



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600088-22.2020.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO- RS (JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - VEREADOR
Recorrente: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrido: PAULO HENRIQUE ALVES
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO (6 MESES) CONTADO DA DATA ORIGINAL DAS ELEIÇÕES (04.10.2020) POR FORÇA DO ART. 1º, § 2º, DA EC 107/2020. SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO. CARGO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. ADEMAIS, ATRIBUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NAS SUAS AUSÊNCIAS E IMPEDIMENTOS. PRAZO DE 06 MESES. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LC 64/90. PRECEDENTES DO TSE E TRE-RS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de sentença, exarada pelo Juízo da 025ª Zona Eleitoral de JAGUARÃO - RS, que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO HENRIQUE ALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB-15, no município de JAGUARÃO.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o cargo de Secretário Municipal de Serviços Urbanos Adjunto é congênere ao de Secretário Municipal, razão pela qual vincula-se ao prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, 4, da LC 64/90, o qual não foi observado pelo requerente.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 27/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 30/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

É fato incontroverso que PAULO HENRIQUE ALVES desincompatibilizou-se da função de Secretário Adjunto da Secretaria de Serviços Urbanos de Jaguarão em 09/07/2020 (ID 9516683 e 9517933).

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo Secretário Adjunto aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “I”, c/c inc. VII da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, item 4, c/c inc. VII da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea “b”, para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, observa-se, que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.^a ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições”* (Recurso Especial Eleitoral nº. 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, **secretário adjunto**, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário da administração municipal.3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal**. 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo**. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem “a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais”, sendo-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ihe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude. 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (...) (Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

No caso concreto, no qual discute-se se as atribuições do Secretario Adjunto da Secretaria de Serviços Urbanos de Jaguarão são (ou não) congêneres às atribuições de Secretário Municipal, afigura-se imprescindível a análise da Lei Municipal n.º 6743/2019, que *“dispõe sobre a estrutura dos órgãos da administração direta e dos cargos em comissão do município de Jaguarão”* (ID 9518033).

As atribuições do Secretario e do Secretario Adjunto das diversas secretarias municipais de Jaguarão são especificadas em anexo à referida Lei Municipal (ID 9518033, fls. 41-42), consistindo em:

CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO.

(...)

Atribuições. Descrição Analítica: exercer a direção superior do órgão, orientar, coordenar e controlar os trabalhos das unidades que lhe são subordinadas, zelar pelo cumprimento de projetos e programas baseados em critério de prioridade e de custo-benefício; participar de reuniões ordinárias da coordenadoria de supervisão e planejamento; apresentar ao Prefeito, na época própria, o programa anual dos trabalhos a seu cargo; acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e do orçamento-programa dos órgãos subordinados; empenhar despesas; apresentar ao Prefeito, periodicamente, relatório das atividades do seu órgão; proferir despachos interlocutórios em processos atinentes a assuntos de competência dos órgãos que dirigem; sugerir e solicitar ao Prefeito as providências que julgar necessárias para proporcionar ou manter o bom andamento dos serviços sob sua responsabilidade; indicar, ao Prefeito, funcionários para o preenchimento das funções de chefia que lhes são subordinadas ou propor sua destinação; determinar a realização de sindicância para apuração sumária de faltas e irregularidades, bem como a instauração de inquéritos administrativos; comunicar ao órgão competente as transferências de bens móveis e equipamentos, para efeito de atualização do cadastro patrimonial; aprovar a escala de férias dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores de seu órgão, comunicando-a ao órgão competente; promover reuniões mensais de coordenação entre seus subordinados afim de traçar diretrizes, dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse do Município; baixar instruções, ordens de serviço e outros atos que visem a boa execução dos trabalhos das unidades sob seu comando; propor a convocação de servidores para a prestação de serviços extraordinários; manter rigoroso controle das despesas dos órgãos sob sua responsabilidade; visar atestados e certidões, a qualquer título, fornecimentos pelos órgãos sob sua direção; cumprir as demais atribuições que lhes forem conferidas em Lei o regulamento, bem como executar atividades correlatas, determinadas pelo Prefeito; supervisionar e orientar tarefas afins.

CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO ADJUNTO.

Atribuições. Descrição Analítica: juntamente como Secretário coordenar a execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, conforme as atribuições legais, além de desempenhar outras atividades afins ou determinadas, além de substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos. (Grifei)

O nobre Magistrado sentenciante entendeu que as atribuições do Secretário Adjunto seriam meramente executivas ou operacionais, portanto não possuíam natureza política.

Uma primeira observação deve ser feita em relação às atribuições do cargo de Secretário Adjunto. Conforme esclarecido no recurso e nas contrarrazões, a redação atual das atribuições do cargo menciona “juntamente como Secretário”, já a redação anterior referia “juntamente com o Secretário”.

Independentemente da existência ou não de eventual erro material na redação atual, o certo é que as extensas atribuições conferidas ao Secretário se estendem ao Secretário Adjunto na medida em que lhe compete (i) ou atuar como secretário (ii) ou atuar juntamente com o Secretário na coordenação da execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, também compete ao Secretário Adjunto substituir o titular nas suas ausências e impedimentos. A jurisprudência do TSE acima trazida (Recurso Ordinário nº 060058460) menciona exatamente essa hipótese como suficiente para exigir o prazo de desincompatibilização idêntico ao do Secretário. E isto é evidente, porque ninguém pode ficar ocupando um cargo público pela metade, sem poder exercer na plenitude suas atribuições legais, dentre as quais, como já referido, está a de substituir o titular. É da natureza do cargo a substituição do titular, daí a necessidade da desincompatibilização de direito, independentemente de comprovação da existência da substituição de fato.

Outrossim, da mesma forma que a recorrente, entendemos que a diferença remuneratória não é fator decisivo, vez que o que interessa para definir a necessidade ou não de desincompatibilização são efetivamente as atribuições do cargo, que, no caso, não são de mero assessoramento do titular da pasta.

Recentemente, essa egrégia Corte, igualmente, entendeu por exigir do Secretário Adjunto o mesmo prazo de desincompatibilização do titular, conforme se extrai da seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA IMPROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉRITO. ART. 1º, INC. III, AL. “B”, ITEM 4, LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES NÃO ATENDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Irresignação contra sentença que julgou improcedente ação de impugnação, com fundamento na ausência de desincompatibilização no prazo de seis meses, fixado no art. 1º, inc. VII, al. “b”, da Lei Complementar n. 64/90, e deferiu o pedido de registro de candidatura a vereador.
2. Ocupante dos cargos de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação Adjunta e de Secretária-Geral Adjunta de Subseção da OAB.
3. Quanto ao cargo na OAB, comprovada a desincompatibilização no prazo de quatro meses anteriores ao pleito, reclamado pelo art. 1º, inc. II, al. “g”, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei Complementar n. 64/90, consoante a apresentação do requerimento protocolado junto ao órgão e declaração do Presidente daquela Subseção.

4. Com relação às atribuições relacionadas ao desempenho da função de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação Adjunta, observam-se os poderes de Governo tipicamente dispostos aos Secretários Municipais, conforme verificado do teor da Lei Municipal n. 4.766/18. Diante da natureza das atribuições do cargo, a desincompatibilização deveria ter se dado seis meses antes das eleições, conforme o preceito do art. 1º, inc. III, al. “b”, item 4, c/c inc. VII, da LC n. 64/90.

5. Provimento. Indeferido o registro de candidatura.

(TRE-RS, RE 0600248-68.2020.6.21.0115 – Panambi, julgado em 03.11.2020)

O maior prazo de desincompatibilização dos secretários municipais decorre do fato de não serem meros servidores públicos, mas sim por serem responsáveis por políticas públicas, com um poder de influência sobre a vida do eleitorado que está sob seu campo de competência, razão pela qual, para evitar o prejuízo à igualdade de oportunidades com outros pré-candidatos, se faz necessário o afastamento do cargo com um distanciamento maior em relação à data da eleição.

O Secretário Adjunto, com as atribuições acima elencadas, está na mesma condição, vez que se encontra à frente da coordenação da execução das **políticas públicas** e, notadamente, **lhe compete substituir o titular nas suas ausências e impedimentos**.

Destarte, no presente caso, entendemos que era exigível do requerente sua desincompatibilização pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data do pleito originário (04/10/2020), por força do art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4 c/c inciso VII, da LC 64/90 e art. 1º, § 2º, da EC 107/2020, o que não ocorreu, sendo a ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL